



| | |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº | 1000100206/2020. |
| PROTOCOLO Nº | 1.059.543/2020. |
| INTERESSADO | A. R. DA S. P. |
| OBJETO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. |
| RELATOR | CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ofício, originado em razão de comunicação recebida da Chefe do Setor de Processos do CREA-RS, conforme descrição constante no Relatório de Fiscalização nº 1000100206/2020, que segue:

"Em 18/02/2020, a Unidade de Fiscalização do CAU/RS recebeu e-mail remetido pela Sra. Cláudia Beatriz Oliveira dos Santos, Chefe do Setor de Processos do CREA-RS.

A mensagem buscava encaminhar à apuração do CAU/RS situação relatada pelo Sr. Francisco Romário Wojcicki, que, em e-mail ao CREA-RS, demonstrava preocupação em relação à unidade autônoma 1401 (cobertura) de edifício multifamiliar situado à Rua Walir Zottis, 274, no bairro Jardim Itu, em Porto Alegre ? RS.

De acordo com o Sr. Francisco que, inicialmente, protocolou denúncia no CREA-RS, estaria sendo construída piscina na cobertura do edifício sem que tivesse sido apresentado memorial de cálculo, laudo técnico ou análise da questão estrutural por profissional legalmente habilitado para tanto.

Durante a fiscalização da obra, o CREA-RS identificou os Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) nº 9238589 e nº 9239172 do Arq. Urb. A. R. DA S. P., CAU A24048-6. Os documentos relacionam responsabilidade técnica para as seguintes atividades:

Projeto e execução de reforma de edificação

Projeto e execução de arquitetura de interiores

Projeto e execução de instalações hidrossanitárias prediais

Projeto e execução de instalações elétricas prediais em baixa tensão

Projeto e execução de arquitetura paisagística

Projeto e execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização

Os RRTs supracitados não mencionam atividades técnicas relativas à análise ou reforma estrutural do apartamento, embora façam menção, no campo ?descrição?, que a sobrecarga na estrutura, advinda da instalação da piscina, estaria de acordo com cálculos realizados pela ?Magrisso Estruturas?, cuja planta baixa, levantada in loco pelo agente fiscal do CREA-RS, data de 2004, possivelmente quando da construção do edifício. Ainda, segundo o agente fiscal do CREA-RS, a ART relativa a esta atividade seria a de nº B02223819, anexa a este relatório, mencionando a responsabilidade pela atividade de "PROJETO ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO EM EDIFICAÇÕES".

O denunciante, Sr. Francisco, alega que, embora o arquiteto e urbanista responsável pela intervenção atual tenha informado, em seus RRTs, que o projeto estrutural comporta o peso da piscina, não teria sido apresentado laudo técnico



ou qualquer outro documento que confirme estar o profissional assumindo responsabilidade por esta alegação técnica.

Considerando que, a princípio, não há indícios de infração à Resolução nº 22/2012 do CAU/BR, ao passo em que a reforma conta com responsável técnico por todos os projetos e execuções em andamento, não há providência imediata possível à Unidade de Fiscalização, razão pela qual o relatório de fiscalização segue arquivado por "inexistência de fato gerador".

Em que pese a obra estar regular do ponto de vista documental, compreende-se pelo envio da denúncia à Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, conforme disposto no art. 12 da Resolução 143/2017 do CAU/BR, para que defina sobre o envio da denúncia à Comissão de Ética e Disciplina (CED) por eventuais indícios de infração ético-disciplinar, seja por negligência, imperícia ou desídia."

Aos autos, então, foram juntados os documentos pertinentes à atividade fiscalizatória perpetrada pelo CREA/RS: e-mail de comunicação dos fatos; Relatório de Fiscalização nº 10687214 do CREA/RS, em que se descreveu: *"em fiscalização realizada no local foi constatado reforma de um apartamento (troca de pisos, instalações elétricas, climatização e hidrossanitário com instalação de uma piscina). A responsabilidade técnica é do arquiteto A. R. DA S. P. conforme RRT's nº 9238589 e 9239172. O mesmo apresentou projeto estrutural do engenheiro Solon Menda Magrisso (ART nº B02223819) e informou que tal projeto avaliza a colocação da piscina"*; registros fotográficos; RRT nº 9238589; RRT nº 9239172; e ART nº B02223819.

Em 18/02/2020, a Agente da Prefeitura Municipal de Porto Alegre notificou o proprietário do imóvel localizado na Rua Walir Zottis, nº 274, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, laudo de estabilidade estrutural da laje de cobertura do apartamento nº 1401, em razão do aumento de carga ocasionado com a instalação da piscina. Paralisou-se a obra até a apresentação do referido laudo.

Realizados os procedimentos previstos na Resolução CAU/BR nº 022/2012, os autos foram submetidos à CEP para Deliberação.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos e os fatos narrados no Relatório de Fiscalização nº 1000100206/2020, permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências. Observa-se que a partir de fevereiro de 2020, o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. A. R. DA S. P., registrado no CAU sob o nº A240486, responsabilizou-se pelas atividades de projeto e execução referentes à instalação de piscina no pavimento da cobertura, apartamento nº 1401, da Rua Walir Zottis, nº 274, Porto Alegre/RS, conforme o disposto nos RRTs retificadores nº 9238589 e nº 9239172.

No campo descrição dos referidos documentos, o profissional afirmou que *"a questão estrutural para instalação foi avalizada pela empresa responsável pelo cálculo estrutural Magrisso Estruturas"*. Ocorre que, segundo o Agente de Fiscalização do CREA, a planta baixa



que foi apresentada *in loco*, como suporte para o “cálculo estrutural” realizado pela empresa, datava de 2004.

Pelos documentos presentes nos autos, percebe-se, aparentemente, que a reforma, para o fim de instalação de piscina na cobertura do edifício, foi iniciada sem os devidos cuidados, pois a possível ausência de um estudo pormenorizado acerca do aumento de carga gerada pelo peso total da piscina poderia expor os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

Desse modo, percebe-se que há indícios bastantes de que o profissional, supostamente, deixou de adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade, tendo em vista que não buscou obter as informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante, bem como, em tese, deixou de observar as normas legais e técnicas pertinentes às atividades de projeto e execução sob sua responsabilidade; omissões essas que podem expor os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

“Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

(...)”

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

“2.2.7. O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.

3.2.2. O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.

3.2.12. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais.”

Por sua vez, os autos apontam, como possível testemunha, o Agentes de Fiscalização do CAU/RS, bem como:

- Sr. Marcelo Fachinello Piccoli, proprietário do imóvel reformado, residente na Rua Wali Zottis, nº 274, apartamento nº 1401, Porto Alegre/RS, CEP nº 91.220-500;
- Sr. Francisco Romário Wojcicki, responsável pela apresentação da denúncia no CREA/RS;
- Sra. Cláudia Beatriz Oliveira dos Santos, Chefe do Setor de Processos do CREA-RS;
- Sr. Francisco Romário Wojcicki, Agente de Fiscalização do CREA/RS;

**CONCLUSÃO**

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional se caracteriza como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

- a. Submeter à Comissão de Ética e Disciplinar – CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, arquiteto e urbanista, Sr. A. R. DA S. P., registrado no CAU sob o nº A240486, que, supostamente, deixou de adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade, tendo em vista que não buscou obter as informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante, bem como, em tese, deixou de observar as normas legais e técnicas pertinentes às atividades de projeto e execução sob sua responsabilidade; omissões essas que podem expor os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.
- b. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 19 de novembro de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Conselheiro Relator